



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.418, DE 2023

(Do Sr. Gabriel Mota)

Altera as Leis nº 13.684, de 2018, e nº 8.443, de 1992, para dispor sobre a aplicação do princípio da solidariedade federativa no processo de acolhimento em território nacional de pessoas em reconhecida situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;  
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
(Do Sr. GABRIEL MOTA)

Altera as Leis nº 13.684, de 2018, e nº 8.443, de 1992, para dispor sobre a aplicação do princípio da solidariedade federativa no processo de acolhimento em território nacional de pessoas em reconhecida situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 13.684, de 2018, e nº 8.443, de 1992, para dispor sobre a aplicação do princípio da solidariedade federativa no processo de acolhimento em território nacional de pessoas em reconhecida situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 13.684, de 2018, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 5º .....  
.....)

§ 6º Caberá ao governo federal a adoção de medidas de interiorização dos imigrantes, garantindo que o aumento populacional nos estados de entrada do fluxo migratório não seja superior ao crescimento médio nacional da população para o mesmo período.

§7º Caberá ao governo federal criar abrigos em outras unidades da federação para interiorização dos imigrantes.”

Art. 3º A Lei nº 13.684, de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:



“Art. 7º-A Enquanto durar a situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, a entidade competente do Poder Executivo federal de que trata o art. 102 da Lei nº 8.443, de 1992, deverá realizar, anualmente, revisão da projeção da população dos estados de entrada do fluxo migratório provocado por crise humanitária, considerando o saldo migratório informado pela Polícia Federal.”

Art. 4º O § 3º do art. 102 da Lei nº 8.443, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102.....

(.....)

§ 3º Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado nos incisos I e II do *caput*, a criação de novo estado ou município a ser implantado no exercício subsequente, bem como aumento populacional nos estados provocado pelo fluxo migratório decorrente de crise humanitária, superior ao crescimento médio nacional da população para o mesmo período.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Desde 2015, o Brasil recebe imigrantes da Venezuela que fogem da crise política, econômica e de abastecimento naquele país. A principal porta de entrada é o município de Pacaraima/RR, que faz fronteira com a cidade venezuelana de Santa Elena do Uairén. Diariamente, centenas de venezuelanos cruzam a fronteira em busca de melhores condições de vida no Brasil. Segundo dados de 2014 a 2021, da Polícia Federal - PF, o saldo migratório de venezuelanos pela fronteira de Pacaraima/RR foi de 419.823 pessoas.



Como resposta à crise, em 15 de fevereiro de 2018, o governo federal publicou a Medida Provisória nº 820, de 2018, posteriormente convertida na Lei nº 13.684, de 2017, que “dispõe sobre as medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária”, e o Decreto nº 9.285, de 15 de Fevereiro de 2018, reconhecendo a situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório para o Estado de Roraima, provocado pela crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela.

A inovação legislativa foi materializada na por meio da Operação Acolhida. Trata-se de uma força-tarefa humanitária executada e coordenada pelo governo federal com o apoio de entes federativos, agências da ONU, organismos internacionais, organizações da sociedade civil e entidades privadas, totalizando mais de 100 parceiros. A Operação oferece assistência emergencial aos refugiados e migrantes venezuelanos que entram no Brasil pela fronteira com Roraima. Um dos eixos de atuação da operação é a interiorização. Trata-se de um esforço para levar imigrantes para outras unidades da federação com o intuito de diminuir os impactos sociais causados pela crise migratória no Estado de Roraima.

Entretanto, apesar do reconhecido esforço da Operação Acolhida na interiorização, a quantidade de imigrantes interiorizados é muito pequena. Segundo o relatório Informe de Interiorização 2021 (Brasil, 2021), entre 2018 e 2021, 66.257 imigrantes foram interiorizados. Isso representa apenas 15,78% do saldo migratório. Ou seja, a cada dia, aumenta o número de imigrantes venezuelanos represados no Estado de Roraima, pressionando os serviços públicos de saúde, educação, segurança, social e emprego.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), a população brasileira aumentou 5,75% no período de 2014 a 2021, subindo de 201.717.541 para 213.317.639. No mesmo período, a população de Roraima aumentou 30%, saltando de 501.970 para 652.713, de acordo com o instituto.

Entretanto, se fizermos uma projeção da população de Roraima, para o mesmo período, considerando o crescimento médio nacional (5,57%), acrescido do



saldo migratório (419.823), excluindo-se os interiorizados (66.257), chega-se a 878.827 pessoas, ou seja, um aumento populacional de 75,07% em apenas 07 anos!

A situação pode ser ainda mais grave, pois muitos imigrantes ingressam no país sem registrar oficialmente sua entrada, não havendo dados oficiais sobre esse contingente populacional.

O acolhimento a imigrantes vulneráveis garantido na Lei nº 13.684, de 2017 é um problema nacional, não apenas do estado de Roraima e seus municípios. Assim, urge que a Lei nº 13.684, de 2017, seja atualizada para prever mecanismos que garantam a distribuição da população acolhida em todo território nacional e formas de compensação financeira aos estados diretamente afetados pela crise migratória. Nesse sentido, peço o apoio dos nobres Colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado GABRIEL MOTA





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 13.684, DE 21 DE JUNHO DE 2018 Art. 5º, 7º</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-0621;13684">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-0621;13684</a>
<b>LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992 Art. 102</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992-0716;8443">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992-0716;8443</a>

**FIM DO DOCUMENTO**